



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 07/2021

Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para investimentos em implantação ou ampliação de plantas industriais, comerciais ou de serviço no município de Anchieta e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar, de autoria de Parlamentar de Anchieta, Vereador Renato Lorencini, cria regras para a concessão de incentivos fiscais para investimentos em implantação ou ampliação de plantas industriais, comerciais ou de serviço no município.

De acordo com a justificativa, *“como defendido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ainda é imperativo que criemos melhores condições para o investimento produtivo que crie postos de trabalho, renda e arrecadação tributária no município de Anchieta”*.

Ainda na justificativa, o autor do projeto argumenta que

“Ainda que preveja renúncia fiscal apenas sobre novas receitas futuras, é possível constatar nos anexos que o presente projeto de lei complementar também respeita os incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que prevê os impactos dos incentivos na receita de IPTU ao mesmo tempo que estima ampliação da base de cálculo para este e outros tributos municipais (aumento da massa salarial, aumento do PIB e aumento da base de edificações tributáveis).

Ou seja, os cálculos comprovam que a implantação de novas empresas ou a ampliação das já existentes promovem não só novas arrecadações de IPTU sobre as novas edificações, como também novas arrecadações sobre a renda dos novos empregos e do faturamento das novas operações e suas ampliações.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

Também é importante destacar que a Lei Complementar prevê incentivos por prazo limitado a cinco anos e impõe condições à concessão (...).”

Adicionalmente, o autor da proposição indica que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, art. 3º, previu o afastamento de regras de responsabilidade fiscal que incidiriam sobre o caso, por ocasião do enfrentamento das consequências da pandemia do novo coronavírus.

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento da tramitação do projeto.

2. ANÁLISE

Conforme art. 6º do projeto, caso atendidas as condições da futura lei complementar, o contribuinte teria direito a (i) 50% de redução no ITBI, (ii) 70% de redução do IPTU sobre área efetivamente utilizada na implantação ou ampliação do empreendimento empresarial, (iii) 100% de redução no IPTU da área efetivamente utilizada na implantação ou ampliação do empreendimento empresarial, desde de que atendidas certas condições que prevê, (iv) 50% de redução no valor da taxa de licença de localização e autorização de funcionamento, (v) isenção da taxa de expediente, e (vi) isenção da taxa de licença para execução de obras.

Adiante, nos termos do art. 7º, os prestadores de serviços de construção ou implantação dos empreendimentos favorecidos pelo art. 6º do PLC, poderão solicitar redução do ISSQN até o limite de 2%, atendidas certas condições que elenca.

Trata-se, portanto, de propositura que visando a concessão de incentivos de natureza fiscal. Neste sentido, será necessário verificar o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como é de conhecimento de todos, a concessão de benefícios fiscais constitui-se em instrumento fomentador do desenvolvimento, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, o que possibilita a geração de novos empregos e aumento da “*per capita*” da população.

Acontece que, segundo os termos da LRF, o Município deve evitar conceder incentivos fiscais que possam comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento e em consequência gerar déficits. A instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos é obrigação indisponível para a Administração Pública, sendo requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal (LRF, art. 11). Por isso, a Lei Complementar nº 101/2000 veda a concessão de tais incentivos sem que certas precauções sejam tomadas com a finalidade de proteger o interesse público na arrecadação.

Por isso, por exemplo, que se o benefício fiscal foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, o interesse da Administração está assegurado. O que de busca pela LRF, portanto, é evitar que os incentivos sacrifiquem o planejamento da Administração

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e a realização das suas despesas, geralmente voltadas a realização de direitos fundamentais dos cidadãos.

Nos termos do citado art. 14, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de estudo que identifique as conseqüências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indique as medidas de compensação cabíveis. Neste sentido, o autor da propositura fez juntar ao projeto um minucioso documento, no qual aponta os impactos positivos de sua iniciativa, tanto para a arrecadação municipal, quanto para os cidadãos de nossa cidade. Trata-se, portanto, de projeto relevante para fins de atendimento ao interesse público primário (ex. geração de emprego e renda) e secundário (arrecadação de impostos e outras rendas).

Ademais, conforme depreende-se da leitura do projeto, os incentivos não são gerais e atingem apenas novos empreendimentos ou a ampliação de empreendimentos já existentes e, portanto, miram em uma receita tributária não antecipada pelas leis orçamentárias, LOA e LDO: caso rejeitado o presente projeto, ficam intocadas as contas; no caso de sua aprovação, ficam intocadas as contas e passa a existir um instrumento importante de fomento ao crescimento rápido das plantas empresariais em nosso município.

Não encontramos, portanto, óbice para a aprovação do presente projeto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, remetemos ao setores responsáveis da CMA para que, ao redigirem a redação final do projeto eventualmente aprovado, para que acertem a numeração dos incisos do art. 6º.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Anchieta, 10 de maio de 2021.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003300370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.